

ORDO FRATRUM SERVORUM BEATAE MARIAE VIRGINIS

COMPENDIUM
IURIS OSM



CURIA GENERALIS OSM
MMXVIII

**BREVE
PRONTUÁRIO
JURÍDICO**

Versão Portuguesa
Atualizada

Romae, Curia generalis O.S.M.
2018

INTRODUÇÃO

O conselho geral, na programação para o ano de 2018 feita em Monte Bérico, Vicença, de 11 a 15 de dezembro de 2017, aprovou definitivamente a nova edição do BREVE PRONTUÁRIO JURÍDICO, revisto e aperfeiçoado nestes últimos anos graças à valiosa colaboração e competência dos freis Souriraj M. Arulananda Samy e Hubert M. Moons, aos quais agradecemos.

A revisão do breve Prontuário fazia-se necessária com a entrada em vigor do novo texto das Constituições e do Diretório Geral aprovados pela Sé Apostólica em 25 de março de 2015. Muitas vezes, no cumprimento de suas funções, os priores, vigários, delegados provinciais, coordenadores regionais e seus conselhos se encontram na necessidade de resolver casos e situações (referentes aos frades, comunidades, vida fraterna, apostolado, etc.) que exigem também certa competência jurídica.

Por isso, fazemos votos que este breve compêndio de normas, canônicas e constitucionais que apresentamos, referentes aos casos considerados mais habituais ou comuns, possa ser útil principalmente para os confrades que assumem pela primeira vez tarefas de animação e de governo nas jurisdições da Ordem.

Esperando que esse compêndio seja proveitoso para melhor servir aos irmãos, desejamos todo o bem a quantos compartilham conosco o serviço de animação e guia da Ordem.

Desde já, agradecemos eventuais sugestões e indicações enviadas gentilmente ao secretário da Ordem, para que possamos imprimir uma edição atualizada e melhorada deste breve prontuário.

Conselho Geral O.S.M.
Páscoa 2018

Quadro sintético de questões jurídicas

SIGLAS

<i>cân.</i>	Cân / Cânones: <i>Código de Direito Canônico</i> (1983)
CDF o SCDF	CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ
CIVCSVA	CONGREGAÇÃO DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA
<i>Const.</i>	<i>Constituições OSM</i> (2015)
CPI	PONTIFÍCIO CONSELHO DE TEXTOS LEGISLATIVOS
DG	<i>Diretório Geral OSM</i> (2015)
GD	<i>Normae de gravioribus delictis</i> (2010)
<i>n°</i>	Número ou Números: <i>Breve Prontuário Jurídico</i> (2018)
RI	<i>Ratio Institutionis OSM</i> (2000)
RV	<i>Regra di vida OSSM</i> (1995)

Admissão

– admissão ao postulando	<i>Const.</i> 124; DG 4-7
– admissão ao pré-noviciado	DG 7; RI 88-112
– admissão ao noviciado	<i>cânones.</i> 641-645n; <i>Const.</i> 125-134, 208/d; RI 113-135
– admissão à profissão temporária	<i>cân.</i> 656; <i>Const.</i> 135-143, 208/d; RI 140–158
– admissão à renovação dos votos	<i>Const.</i> 136/b; RI 141
– não-admissão à renovação dos votos	<i>cân.</i> 689/1
– não-admissão... por motivo de doença	<i>cân.</i> 689/2
– admissão à profissão solene	<i>cân.</i> 656; <i>Const.</i> 208/d, 145 e ss; RI 159-164
– não-admissão... por motivo de doença	<i>cân.</i> 689 §2
– admissão aos ministérios	<i>Ministeria quaedam</i> , VII-XI
– admissão às Ordens Sacras	<i>cânones</i> 1024-1052; <i>Const.</i> 156-157; RI 184-188

Afastamento

– como proceder no afastamento	Instrução, <i>Dans sa maternelle</i> (1984)
--------------------------------	---------------------------------------------

Ausência

– ausência do convento por uma semana	<i>Const.</i> 186
– ausência do convento por um mês	<i>Const.</i> 206/g

- ausência do convento por um ano por justa causa cân. 665 §1; Const. 208/a
- ausência do convento por mais de um ano por justa causa cân. 665
- ausência do convento por 3 motivos: saúde, estudo ou apostolado exercido em nome da Ordem cân. 665 §1; Const. 208/a
- ausência ilegítima do convento cânones 665 §2, 696 §1; Const. 180/a

Casas religiosas

- ereção e supressão de casas religiosas cânones 608-616; Const. 208/h, 252/I; DG 28
- ereção, transferência, supressão de casa de noviçado cân. 647; Const. 252/a

Demissão [Const. 180/a]

- demissão de um noviço cân. 653 §1
- demissão de um professo temporário cânones 694–696, 703; Const. 180/a
- demissão *ipso facto* cân. 694
- demissão obrigatória cânones 695, 1395 §1, 1397-1398
- demissão a critério do Provincial cânones 696-697, 703
- demissão por *delicta graviora* GD nn. 2-6

Dispensa

- dispensa dos votos temporários cân. 688 §2; Const. 252/f
- dispensa dos votos solenes cânones 691-693; Const. 150
- dispensa do celibato sacerdotal cânones 290-293
- dispensa para eleição de um frade não-clérigo a prior conventual cân. 588 §2; Const. 170

Eleições e Deliberações

- eleições e votações cânones 164-183; Const. 166–169
- postulação cânones 180-183; Const. 167

Exclaustração [Const. 180/a]

- exclaustração por até 3 anos cân. 686 §1; Const. 252/d
- exclaustração para mais de 3 anos cân. 686 §1
- exclaustração imposta cân. 686 §3; Const. 252/e

Incardinação numa diocese

- período de prova cân. 693
- *sic et simpliciter* cân. 693

Passagem para

- passagem de um professo solene para outro instituto e vice-versa

cân. 690; Const. 180/b; 252/c

Readmissão

- readmissão de um noviço que completou o noviciado ou de um professo que saiu legitimamente da Ordem, sem dever repetir o noviciado

cân. 690; Const. 252/g

Primeira Parte: Práticas referentes às pessoas

Capítulo I. ADMISSÕES

1. Etapa de Acolhida e Postulantado (cf. *DG 4-7; RI 67-90*)

«O programa para os contatos com eventuais candidatos e as formalidades de sua admissão são determinados pelo Diretório Provincial» (cf. *DG 6; RI 71*).

2. Pré-noviciado (*DG 4-7; RI 91-112*)

Passagem da etapa de acolhida para o pré-noviciado (cf. *RI 88-112*)

«A etapa de acolhida termina com a carta, escrita pessoalmente ou por delegação pelo responsável que admitiu o candidato – indicado pelo Diretório Provincial – que dirá se ele foi admitido ao pré-noviciado ou não (cf. *RI 70*).

Documentos exigidos (cf. *RI 89*)

3. Noviciado (cf. *Const. 125-134; RI 113-135*)

Na admissão ao noviciado observe-se o disposto pelos cânones 641-645 (cf. *Const. 125; RI 110*). A admissão ao noviciado compete ao prior ou vigário provincial com consentimento do seu conselho (cf. *Const. 208/d, 162; cân. 641*).

Documentos exigidos (cf. *RI 112*)

4. Profissão temporária (cf. *Const. 135-143; RI 140-158*)

A admissão à profissão temporária compete ao prior ou vigário provincial, com o consentimento do seu conselho (cf. *Const. 208/d, 162*). Quem recebe a profissão: cf. *Const. 136/a*.

Documentos exigidos (cf. *RI 138*)

5. Renovação da profissão temporária (cf. *Const. 136/b; RI 141*)

A admissão à renovação da profissão temporária compete ao prior ou vigário provincial, após avaliar o relatório escrito do mestre (cf. *Const. 136/b*).

6. Profissão solene (cf. *Const. 144-150; RI 159-164*)

Compete ao prior ou vigário provincial, com o consentimento do seu conselho, admitir à profissão solene (*Const. 208/d*). Além disso, requer-se o consentimento do prior geral (cf. *Const. 145*).

Documentos exigidos (cf. *Const. 145; RI 161*)

N.B. A ata da profissão [4.] é assinada pelo professo, por aquele que recebe a profissão e ao menos por duas testemunhas. Isso vale também para a renovação da profissão temporária [5.] e para a profissão solene [6.] (*Ritual da Profissão Religiosa O.S.M.*, 213).

7. Readmissão na Ordem (cf. *cân. 690 §1; Const. 252/g*)

A readmissão na Ordem sem necessidade de repetir o noviciado, [é reservada ao prior geral, com o consentimento do seu conselho (cf. *Const. 252/g*).

Podem ocorrer duas situações:

1. A do noviço que, completado o ano inteiro do noviciado, ao terminá-lo, sai legitimamente sem fazer a profissão.

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido ao prior geral, através do prior ou vigário provincial, indicando os motivos.
 - b) O prior ou vigário provincial, analisados os motivos com seu conselho, apresenta um relatório sobre o caso e exprime seu parecer ao prior geral.
 - c) O prior geral pode readmiti-lo com o consentimento do seu conselho, indicando as condições e determinando um conveniente espaço de tempo de prova antes da profissão temporária (cf. *cân. 690 §1*). A duração do tempo da profissão temporária é indicada pelo Direito (cf. *cânones 690 §1, 655, 657*).
2. A situação de um professo que, feita a profissão, sai legitimamente da Ordem (ao vencer o prazo da profissão ou por dispensa).

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do interessado ao prior geral através do prior ou vigário provincial, indicando os motivos.
- b) O prior ou vigário provincial, analisadas as motivações com o seu conselho, apresenta um relatório sobre o caso e exprime seu parecer ao prior geral.
- c) O prior geral pode readmiti-lo com o consentimento do seu conselho, indicando as condições e um tempo de prova, antes da profissão temporária, e a duração dos votos temporários antes da profissão solene (cf. *cânones 690 §1, 655, 657*).

8. Ministérios (Leitorado e Acolitado)

A admissão aos ministérios do Leitorado e do Acolitado e sua instituição compete ao prior ou vigário provincial (PAULO VI, Motu Proprio, «*Ministeria quaedam*» de 15.8.1972, *AAS* 64 (1972), p. 529–534).

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido escrito do candidato.
- b) Declaração explícita que o pedido é feito por vontade própria e com liberdade, com conhecimento das obrigações que comporta

9. Diaconato e Presbiterato (cf. *cânones 1008–1054; Const. 156–157; RI 185-186*)

A admissão compete ao prior ou vigário provincial, após consultar o respectivo conselho. Para os candidatos às Ordens sacras exige-se a profissão solene.

Documentos exigidos (cf. *RI 187–188*; cf. requisitos e outros: cf. *cânones 1008–1054*)

10. Registro e comunicação

“Todos os atos referentes ao ingresso no noviciado, à profissão temporária, à profissão solene, bem como à eventual saída da Ordem, sejam devidamente registrados e comunicados ao prior geral e ao prior provincial” (*Const.* 149). Isso vale também para a instituição dos ministérios do Leitorado e do Acolitado e para as Ordens Sacras (cf. *cân.* 1053 §1).

Além disso, o prior ou vigário provincial deve informar quanto antes o pároco do lugar onde foi batizado o frade que emitiu a profissão solene (cf. *Const.* 149) ou tenha recebido a ordenação diaconal e presbiteral (cf. *cân.* 1054), ou tenha eventualmente saído da Ordem ou tenha sido dispensado ou demitido das Ordens Sacras (cf. *Const.* 149; *cân.* 535 §2).

Capítulo II. AFASTAMENTO DA ORDEM (Licenças e Dispensas)

2.1. Afastamento Temporário

11. Ausência do convento por três motivos (cf. *cân.* 665 §1)

Licença para ausentar-se do convento por [três] motivos: saúde, estudo ou apostolado exercido em nome do Instituto (cf. *cân.* 665 §1)

O prior ou vigário provincial, com o consentimento do seu conselho, pode conceder ao frade esta licença pelo tempo de duração de um dos motivos citados (cf. *cân.* 665; *Const.* 208/a), especificando na “carta de obediência” sua designação para uma das comunidades da jurisdição (cf. *Const.* 21). Neste ínterim, o frade em questão mantém seus direitos e deveres em nível conventual e provincial.

12. Licença para ausentar-se por um ano por justa causa (cf. *cân.* 665 §1)

Compete ao prior ou vigário provincial com o consentimento do seu conselho. Prévio acordo com o frade em questão, ao conceder-se tal faculdade sejam determinados os direitos e deveres em nível conventual e provincial (designação do frade para uma comunidade, participação nos capítulos, voz ativa e passiva, aspectos financeiros... [cf. *Const.* 208/a, 194]).

Tratando-se de um clérigo, exige-se a licença do Ordinário do Lugar para o exercício do ministério. A qualquer momento, o prior ou vigário provincial pode revogar a licença, e o frade pode renunciar a ela. Em ambos os casos, o frade ausente deve incorporar-se imediatamente à sua comunidade.

13. Licença para ausentar-se por mais de um ano por justa causa (cf. *cân.* 665 §1)

Compete à Sé Apostólica. Nesse caso, o prior ou vigário provincial deve enviar ao prior geral o pedido do interessado, com as respectivas motivações, e o parecer do seu conselho.

14. Indulto de excomunhão por até três anos (cf. *cân.* 686 §1; *Const.* 252/d)

Compete ao prior geral com o consentimento do seu conselho.

Requisitos e procedimentos:

O prior ou vigário provincial envia ao prior geral

- a) O pedido do interessado com as respectivas motivações.
- b) As informações que julgar convenientes.
- c) O parecer do seu conselho.
- d) Tratando-se de presbítero ou diácono, deve anexar o consentimento do Ordinário do lugar onde o requerente residirá (cf. *cân.* 686 §1).
- e) O prior geral, com o consentimento do seu conselho, pronuncia-se.
- f) O prior ou vigário provincial entrega a cópia original do indulto de excomunhão ao interessado e uma cópia ao bispo.

Quando o prazo de exclaustração está por terminar, o prior ou vigário provincial escreve ao frade informando-o a respeito do vencimento do tempo extra-claustra e pedindo informações sobre seus planos futuros.

15. Exclaustração: Prorrogação e Concessão por mais de três anos (cf. cân. 686 §1)

A prorrogação do indulto é reservada à Sé Apostólica. A concessão de indulto por mais de três anos é reservada à Sé Apostólica. Quanto à documentação, seguem-se os procedimentos indicados no n° 14. (a-d). O prior geral encaminha o pedido à Sé Apostólica junto com seu parecer.

16. Exclaustração em vista da incardinação na diocese (cf. cânones 691–693)

Compete à Sé Apostólica.

Requisitos e procedimentos:

O prior ou vigário provincial envia ao prior geral

- a) O pedido do interessado indicando os motivos.
- b) As informações que julgar oportunas.
- c) A declaração do bispo do Lugar que aceita *ad experimentum* o frade diácono ou presbítero em vista da incardinação imediata ou futura.
- d) Seu voto e o voto do seu conselho.

O prior geral encarrega o procurador da Ordem de apresentar o pedido à Congregação dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica (CIVCSVA).

17. Exclaustração imposta (cf. cân. 686 §3, Const. 252/e)

A Congregação dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica, por razões graves, a pedido do prior geral com o consentimento do seu conselho, pode impor ao religioso a exclaustração.

Se o prior ou vigário provincial com seu conselho, depois de examinar a situação, julgar que há motivos para impor a exclaustração, envia ao prior geral um relatório detalhado do caso e as tentativas feitas para resolvê-lo.

Se o frade é clérigo, envie-se uma comunicação ao bispo do lugar onde o frade irá residir. O prior geral, com o consentimento do seu conselho, encaminhe o pedido à Sé Apostólica.

18. Efeitos jurídicos da exclaustração (cf. cân. 687)

O exclaustrado fica livre das obrigações que não são compatíveis com seu novo estado de vida e não tem voz ativa e passiva, mas continua a pertencer à Ordem, segundo as modalidades definidas pelo rescrito de exclaustração.

- a) Se a exclaustração não foi imposta, o frade exclaustrado, em qualquer momento, pode renunciar ao indulto que lhe foi concedido e incorporar-se à comunidade designada pelo prior ou vigário provincial.

- b) Se um frade foi aceito *ad experimentum* em vista de futura incardinação numa diocese, transcorrido um quinquênio, fica pelo próprio direito incardinado na diocese, a não ser que o Bispo o tenha recusado (cf. *cân.* 693).

19. Ausência ilegítima do convento (cf. *cânones* 665 §2, 696 §1; *Const.* 180/a)

Em caso de ausência ilegítima do próprio convento, seguem-se as normas estabelecidas pelo Direito Comum. O prior ou vigário provincial informe quanto antes o prior geral.

2.2. Afastamento definitivo de um professo temporário

20. Indulto a um professo temporário de sair da Ordem por causa grave (cf. *cân.* 688 §2; *Const.* 252/f)

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido devidamente motivado do interessado ao prior geral.
- b) Parecer do mestre de formação.
- c) Parecer do prior ou vigário provincial, após consultar seu conselho.
- d) O prior geral, com o consentimento do seu conselho, concede o indulto de sair da Ordem antes de terminar o tempo da profissão temporária.

N.B. Os pareceres exigidos pelos itens 20/b e 20/c são de uso corrente na Ordem.

21. Não-admissão de um professo temporário à renovação dos votos (cf. *cân.* 689 §1; *Const.* 136/b, 207/c)

Requisitos e procedimentos:

- a) Ao término da profissão temporária.
- b) Por justa causa.
- c) O prior ou vigário provincial, depois de consultar o seu conselho, pode excluir um professo de votos temporários da renovação dos votos ou da admissão à profissão solene.

22. Demissão de um professo temporário (cf. *cânones* 694–696, 703; *Const.* 180/a)

Requisitos e procedimentos:

Os requisitos e procedimentos são os mesmos adotados para um professo solene (veja n° 27-30). O direito próprio pode também indicar causas menos graves (cf. *cân.* 696 §2).

N.B. Anotação nos respectivos registros (cf. *Const.* 149).

2.3. Afastamento definitivo de um professo solene: Voluntário

23. Passagem de um professo solene para outro Instituto (cf. *cânones* 684-685; *Const.* 180, 252/c)

Compete ao prior geral com o consentimento do seu conselho.

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido motivado do interessado ao prior geral.
- b) O prior geral, com o consentimento do seu conselho, concede a licença de passagem para outro Instituto.
- c) Exige-se a licença do moderador supremo do outro instituto com o consentimento do seu conselho.
- d) Para passar de outra forma de vida consagrada é necessária a licença da Sé Apostólica.
- e) Para a passagem do interessado faz-se um acordo escrito entre os dois institutos.
- f) Transcorrido um período de prova, da duração mínima de três anos, pode ser admitido à profissão solene no novo instituto.
- g) Feita a profissão solene no novo instituto, o interessado afasta-se definitivamente da nossa Ordem.

N.B. Tal procedimento é o mesmo quando um professo solene de outro instituto deseja entrar em nossa Ordem (cf. *Const.* 180/b).

24. Indulto de incardinação numa diocese (cf. *cânones* 691, 693; *Const.* 150)

Compete à Sé Apostólica.

Requisitos e procedimentos:

O prior ou vigário provincial envia ao prior geral

- a) O pedido do interessado indicando razões gravíssimas.
- b) «*Curriculum vitae*»: biografia e lugares onde exerceu o diaconato e o presbiterato (assinado pelo interessado).
- c) As informações que julgar oportunas.
- d) O próprio parecer (cf. *Const.* 150).
- e) A declaração de um bispo do Lugar aceitando «*sic et simpliciter* ou *ad tempus*» o frade diácono ou presbítero para incardinação em sua diocese.
- f) O prior geral dá seu voto e o do seu conselho e, através do procurador da Ordem, encaminha toda a documentação à Congregação competente.
- g) Recebido o rescrito da Congregação, o Bispo da diocese comunique o decreto executivo à CIVCSVA e ao prior geral e, a partir de então, o frade fica definitivamente afastado da Ordem.

N.B. Quando o Bispo recebe um frade para um período de prova «*ad tempus*», transcorridos cinco anos, o incardina em sua diocese, segundo o direito, a não ser que o tenha recusado (cf. *cân.* 693).

25. Dispensa dos votos solenes (cf. *cânones* 691–693; *Const.* 150)

O indulto implica a dispensa dos votos e de todas as obrigações decorrentes da profissão (cf. *cân.* 692). Compete ao Santo Padre o papa.

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do interessado endereçado ao papa pedindo a dispensa dos votos, indicando as razões gravíssimas que o levam a tomar tal decisão (cf. *cânones* 691–692), e juntando o «*Curriculum vitae*». O prior, ou vigário provincial, encaminha o pedido, junto com seu parecer, ao prior geral (cf. *Const.* 150).
- b) Se o requerente é clérigo e se entende pedir a incardinação, exige-se que um bispo se disponha por escrito a recebê-lo e sua diocese (cf. *cân.* 693, veja: Indulto de incardinação numa diocese, n° 24).
- c) O prior geral apresenta seu voto e o de seu conselho e, através do procurador da Ordem, encaminha toda a documentação à Congregação competente.
- d) Uma vez concedida legitimamente a dispensa pelo papa, seja comunicada ao interessado pelo prior ou vigário provincial. Quando aceita pelo interessado, este ficará definitivamente afastado da Ordem (caso não aceitar, continua como membro da Ordem).
- e) Efetuada a dispensa, o prior, ou vigário provincial, deve informar o pároco do lugar onde o interessado foi batizado.

26. Redução ao estado laical e dispensa das obrigações sacerdotais e diaconais (cf. *cânones* 290–293)

(SCDF, Carta Circular *Normae procedurales*, [14 de outubro de 1980]; CDF, Carta Circular *Dispensa das obrigações sacerdotais e diaconais* [6 de junho de 1997]).

Compete ao Santo Padre o papa.

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do interessado (endereçado ao papa)
- b) «*Curriculum vitae*»: biografia e lugares onde exerceu o ministério diaconal e presbiteral (assinado pelo requerente).
- c) Tentativas dos superiores para dissuadir o frade de sair da vida religiosa e sacerdotal, eventualmente documentadas pela respectiva “Correspondência”.
- d) Documento que comprove que o requerente foi suspenso do exercício da Ordem Sacra.
- e) O prior ou vigário provincial nomeia um instrutor e um notário.
- f) Interrogatório do frade requerente.
- g) *Testemunhas* (pelo menos três): seus depoimentos e suas respostas ao interrogatório. Eventuais perícias médicas, psicológicas, psicanalíticas e psiquiátricas do período de formação ou mesmo posterior.

- h) Cópia dos escrutínios prévios à sagrada ordenação e outros documentos (relatórios do mestre, parecer do prior ou vigário provincial, votações do capítulo conventual e do conselho provincial ou vicarial).
- i) Avaliação pessoal e voto do instrutor.
- j) Avaliação do prior ou vigário provincial.
- k) Voto do Ordinário do Lugar referente à ausência de escândalo
- l) Cópia autenticada de eventual atentado matrimônio civil.

Todos os documentos acima citados, autenticados em cartório, são enviados em três vias à Congregação competente.

Uma vez legitimamente recebido o rescrito do papa, o prior ou vigário provincial, pessoalmente ou através de delegado, deve levar ao interessado o rescrito e pedir sua assinatura (mesmo que ele não o aceite e não assine, o rescrito produz efeito no momento da notificação). Deve, além disso, informar o Ordinário do Lugar onde o interessado reside e o pároco do lugar onde foi batizado.

N.B. Estão à disposição na cúria geral as orientações oficiais da Congregação competente nas seis principais línguas faladas na Ordem (Italiano, Inglês, Espanhol, Francês, Português e Alemão), isto é:

- a) Documentos exigidos para a Instrutória (para um presbítero o para um diácono).
 - b) Perguntas para o interrogatório do requerente.
 - c) Perguntas para o interrogatório das testemunhas.
-

2.4. Afastamento definitivo de um professo solene: Forçada ou **Imposta**

27. Demissão da Ordem (*cânones* 694–696, 703; *Const.* 180/a)

A demissão é um ato jurídico pelo qual o frade é afastado da Ordem em virtude do Direito Canônico ou por decreto do conselho geral (confirmado pela Sé Apostólica).

O Direito Canônico prevê três casos:

- a) Demissão “*ipso facto*” (cf. *cân.* 694).
- b) Demissão obrigatória (cf. *cânones* 695, 1395 §1, 1397–1398).
- c) Demissão a critério do prior provincial (cf. *cânones* 696–697, 703).

28. Demissão “*ipso facto*” (cf. *cân.* 694 §1)

Os casos de demissão “*ipso facto*” são determinados pelo Direito (*cân.* 694 §1).

Incorre na expulsão *ipso facto* aquele que

- abandonou notoriamente a fé católica;
- tenha contraído ou tentado matrimônio, embora só civilmente.

Requisitos e procedimientos:

- a) O prior ou vigário provincial deve coletar as provas (testemunhas juramentadas, escritos do interessado e, se possível, a certidão de casamento de quem se casou civilmente) e sobre isso, junto com seu conselho, deve emitir uma declaração (cf. *cân.* 694 §2).
- b) Feita a declaração, envie-se cópia ao prior geral, junto com as provas.
- c) A cópia da declaração deve ser enviada ao frade demitido e também ao pároco do lugar onde foi batizado.

(A demissão “*ipso facto*” da Ordem acontece automaticamente uma vez cometido o delito, mas convém ser declarada, também para se ter uma prova jurídica da mesma).

29. Demissão Obrigatória (cf. *cânones* 695 §1, 1395, 1397–1398)

Também esses casos são determinados pelo Direito (cf. *cânones* 695 §1, 1395, 1397–1398).

Aplica-se a demissão obrigatória nestes casos:

- 1) Homicídio, roubo (sequestro) ou atentado grave contra a vida e a integridade física de alguém, etc. (cf. *cân.* 1397);
- 2) Aborto provocado (cf. *cân.* 1398);
- 3) Concubinato ou outros delitos sexuais externos escandalosos (cf. *cân.* 1395 §1);
- 4) Outros delitos sexuais externos cometidos com violência ou ameaças ou publicamente (cf. *cân.* 1395 §2). Mesmo que o superior julgue que a demissão não seja absolutamente necessária (cf. *cân.* 1341), ele deverá fazer uso de outro modo para corrigir o frade e fazer justiça e reparação do escândalo.

Requisitos procedimientos:

- a) O prior ou vigário provincial coleta as provas dos fatos e da imputabilidade e notifica o implicado sobre a acusação e as provas, dando-lhe a possibilidade de defender-se.
- b) O prior ou vigário deve fazer o possível para ajudar o implicado, também através de oportunas advertências.
- c) Todos os documentos, assinados pelo prior ou vigário provincial e pelo notário, são enviados ao prior geral, inclusive os da defesa do acusado, assinados por ele (cf. *cân.* 695 §2).
- d) O prior geral e os quatro conselheiros decidem em votação secreta e colegial sobre a demissão e emanam o respectivo decreto (cf. *cân.* 699 §1).
- e) Para que o decreto seja válido deve expressar ao menos sumariamente os motivos de direito e de fato (cf. *cân.* 699 §1).
- f) Para confirmar a demissão, o decreto deve ser apresentado à CIVCSVA, junto com todos os documentos.
- g) O decreto, confirmado pela Sé Apostólica, deve ser notificado ao interessado em carta registrada ou entregue em mãos diante de duas testemunhas. Devem ser informados o Ordinário do Lugar onde reside o frade demitido e o pároco

do lugar onde ele foi batizado. Para que o decreto seja válido, deve indicar o direito do frade de recorrer à autoridade competente no prazo de dez dias depois de recebida a notificação (cf. *cân.* 700).

30. Demissão a critério do prior provincial (cf. *cânones* 696–700)

Os motivos e procedimentos de tal demissão são determinados pelo Direito (cf. *cânones* 696–700). As causas para este tipo de demissão, indicadas pelo cânon 696, não são exaustivas, mas em cada caso devem ser **graves, externas, imputáveis e provadas juridicamente** em matéria grave de fé ou de vida religiosa. Nos procedimentos devem-se **observar escrupulosamente todos os requisitos** formais indicados pelo Direito.

Requisitos e procedimentos:

1) O prior ou vigário provincial deve consultar seu conselho se julgar que se deva iniciar o processo de demissão (cf. *Const.* 207/d; *cân.* 697).

Em caso afirmativo:

- a) Coletar ou completar as provas os fatos e a imputabilidade.
- b) Advertir canonicamente (primeira advertência) o imputado por escrito, em carta registrada pelo correio ou entregue em mãos diante de suas testemunhas, com a ameaça explícita da consequente demissão. Indique-se claramente a causa e se lhe dê plena liberdade de defender-se.
- c) Se esta primeira advertência não produzir efeito, depois de ao menos quinze dias seja enviada uma segunda advertência canônica (cf. *cân.* 697, 2°).
- d) Se o imputado não mudar de conduta, transcorridos quinze dias depois da segunda advertência canônica, o prior ou vigário provincial, com o consentimento do seu conselho, decide se encaminhar ou não a demissão (cf. *cân.* 697, 3°).

Em caso afirmativo:

- 1) Todos os documentos, assinados pelo prior ou vigário provincial e pelo secretário como notário, são enviados ao prior geral, inclusive os da defesa do acusado, assinados por ele (cf. *cân.* 697, 3°).
- 2) Decreto de demissão (cf. n° 29. d-h).

N.B. Nos dois casos (29, 30), o frade acusado mantém sempre o direito de comunicar-se com o prior geral e de expor diretamente a ele as razões em defesa própria (cf. *cân.* 698). O recurso do frade à autoridade competente (CIVCSVA, que confirmou o decreto) produz efeito suspensivo do decreto de demissão (cf. *cân.* 700).

31. Demissão por “*Delicta Graviora*”

[JOÃO PAULO II: «*Sacramentorum sanctitatis tutela*», 30 de abril de 2001, in *AAS*, 93 (2001), p. 737-739; 787; CONGREGAÇÃO DA DOUTRINA DA FÉ (CDF), «*Normae de gravioribus delictis*», 21 de maio de 2010, in *AAS*, 102 (2010), p. 410-431.].

Compete à CDF.

Os delitos mais graves são (cf. *GD*, n° 2-6):

- a) Contra a fé, heresia, apostasia, cisma;
- b) Contra a santidade do sacramento da Eucaristia:
 - Remover e conservar para fins sacrílegos ou profanar as espécies consagradas;
 - Atentar a ação litúrgica do Sacrifício eucarístico;
 - Simular a ação litúrgica do Sacrifício eucarístico;
 - Concelebrar o Sacrifício eucarístico junto com ministros das comunidades eclesiais que não têm sucessão apostólica e não reconhecem a dignidade sacramental da ordenação sacerdotal;
 - Consagrar para fins sacrílegos uma só espécie ou ambas na celebração eucarística ou fora dela.
- c) Contra a santidade do sacramento da Penitência:
 - Absolver o cúmplice do pecado contra o sexto mandamento do decálogo;
 - Atentar a absolvição sacramental ou a escuta proibida da confissão;
 - Simular a absolvição sacramental;
 - Solicitar para pecar contra o sexto mandamento do decálogo no ato da confissão ou durante a mesma ou com o pretexto da confissão;
 - Violar direta ou indiretamente o sigilo sacramental;
 - Registrar com recursos técnicos, ou divulgar através dos meios de comunicação social em tom malicioso coisas ditas pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental, verdadeira ou falsa.
- d) Atentar a ordenação sacra de uma mulher
- e) Contra os costumes:
 - Um clérigo cometer delito contra o sexto mandamento do decálogo com um menor de dezoito anos. É comparado a um menor quem habitualmente tem imperfeito uso da razão.
 - Um clérigo adquirir, deter e divulgar de qualquer modo e com quaisquer meios, para fins libidinosos, imagens pornográficas de menores de quatorze anos. São reservados a juízo da Congregação da Doutrina da Fé.

Requisitos e procedimentos

- 1) Toda vez que o Ordinário (prior ou vigário provincial) chegue ao conhecimento, pelo menos provável, de um delito, indague com prudência pessoalmente ou através de pessoa idônea, sobre os fatos, as circunstâncias e a imputabilidade, a não ser que a essa investigação não pareça absolutamente supérflua. O prior ou vigário provincial pode tomar medidas de precaução a respeito do frade indagado;
- 2) Os documentos da investigação devem ser assinados pelo frade notário. Se os elementos coletados forem considerados suficientes a critério do prior ou vigário provincial e excluída qualquer dúvida sobre a verdade, os documentos sejam encaminhados ao prior geral (cf. *cân.* 1717);
- 3) O prior geral comunica à CDF as conclusões, os documentos e os decretos da investigação junto com sua avaliação, seu voto sobre o caso, e sugerindo eventualmente o processo judicial (cf. *cân.* 1341);
- 4) A CDF decidirá o procedimento a seguir e as providências a tomar.

N.B. Para “*Delicta Graviora*” de um frade clérigo adota-se este número 31 (competência da CDF); tratando-se de frade não clérigo adota-se o número 28 [31/a, contra a fé] e número 29 [31/e, contra os costumes] (competência do superiores maiores – prior ou vigário provincial)

Segunda parte: Práticas referentes às casas e ao governo

Capítulo III. CASAS RELIGIOSAS

32. Abertura de uma comunidade e ereção de uma casa religiosa (cf. *cân.* 609 §1; *Const.* 208/h; *DG* 28; *Const.* 252/i)

- 1) Compete ao prior provincial com o consentimento do seu conselho [...] decidir e executar a abertura de uma comunidade (cf. *Const.* 208/h).
- 2) Para tal abertura sejam consultados (cf. *DG* 28):
 - a) os frades da província (e das respectivas delegações) ou do vicariato;
 - b) as respectivas jurisdições regionais;
 - c) o conselheiro geral encarregado da jurisdição.
- 3) Exija-se o consentimento prévio do bispo diocesano expresso por escrito (cf. *cânones* 609 §1; 611).
- 4) O prior ou vigário provincial encaminhe o pedido documentado (nº 32, 1-3) ao prior geral a quem compete, com o consentimento do seu conselho, a ereção de uma casa religiosa (cf. *Const.* 252/i), que tornará válida a abertura da comunidade (cf. *cân.* 608).

N.B. A abertura da comunidade é vinculda ao ato de ereção da casa religiosa.

33. Fechamento de uma comunidade e supressão de uma casa religiosa (cf. *cân.* 616 §1; *Const.* 208/h; *DG* 28; *Const.* 252/i)

- 1) Compete ao prior provincial com o consentimento do seu conselho [...] decidir e executar o fechamento de uma comunidade (cf. *Const.* 208/h).
- 2) Para isso, sejam consultados (cf. *DG* 28):
 - a) os frades da província (e das respectivas delegações) ou do vicariato;
 - b) as respectivas jurisdições regionais
 - c) o conselheiro geral encarregado da jurisdição.
- 3) o bispo diocesano (cf. *cân.* 616 §1).
- 4) O prior ou vigário provincial encaminhe o pedido documentado (nº 33, 1-3) ao prior geral a quem compete, com o consentimento do seu conselho, suprimir uma casa religiosa (cf. *Const.* 252/i), que tornará válido o fechamento da comunidade.

N.B. O fechamento da comunidade é vinculado ao ato de supressão da casa religiosa.

34. Mudança de finalidade de uma casa religiosa (cf. *cân.* 612)

Para destinar uma casa religiosa para obras apostólicas diferentes daquelas para as quais foi criada exige-se o consentimento do bispo diocesano, veja o *cân.* 612.

35. Ereção, mudança de sede, supressão do noviciado (cf. *cân.* 647 §1; *Const.* 252/a)

Compete ao prior geral com o consentimento do seu conselho.

Requisitos e procedimentos:

Exige-se uma carta do prior ou vigário provincial, com o consentimento do seu conselho, motivando as razões pelas quais se pede a ereção, mudança de sede ou supressão do noviciado.

36. Ereção, mudança de sede e supressão de professado (cf. *Const.* 208/g)

“Compete ao prior provincial com o consentimento do seu conselho, [...] executar [...] decisão do capítulo provincial quanto à ereção de professados” (cf. *Const.* 208/g).

Requisitos e procedimentos:

Exige-se decisão do capítulo provincial.

Capítulo IV. ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

37. Eleição e deliberação (cf. *Const.* 166-169; *cânones* 164-183)

Regimentos para o capítulo provincial: n° 1–16.

Regimentos para o capítulo geral: n° 17–31.

O Código de Direito Canônico estabelece normas gerais para as votações. Atos colegiais, eleições e deliberações são regulamentadas pelo cânon 119. O cânon 127 refere-se aos atos não colegiais, mas que exigem consentimento ou consulta. E os cânones 164–183 estabelecem principalmente questões relativas à eleição e à postulação de ofícios.

38. Maioria (cf. *Const.* 166-169; *cân.* 119)

As votações que visam a tomar uma decisão ou a concluir uma eleição, podem exigir, segundo os casos, maioria simples (ou relativa), maioria absoluta ou maioria qualificada (cf. *Const.* 166-169). A maioria (relativa, absoluta ou qualificada) contabiliza-se a partir do número de votantes presentes nas eleições (cf. *cân.* 119), salvo o disposto pelo *cân.* 167 §2; nas eleições por sufrágio universal, sobre o número das cédulas recebidas para o escrutínio (cf. *Const.* 168), independente do fato que tenham votado validamente ou não tenham votado (cf. *Const.* 166).

39. Maioria simples ou relativa

É a maioria na qual uma alternativa tem maior número de votos que as outras, independentemente do número de votantes.

40. Maioria absoluta

É a maioria na qual uma determinada alternativa obtém um número de votos superior à metade dos votos contabilizados (usa-se a expressão “mais da metade”). Por

exemplo, há maioria absoluta quando os votos a contabilizar são 11 e uma alternativa recebe 6 votos (mais da metade). Não há maioria absoluta se uma alternativa receber 10 votos sobre 20. Neste caso, maioria absoluta seria 11.

41. Maioria qualificada

É a maioria que se refere a determinados casos previstos pelo direito universal ou próprio. Exigem-se dois terços dos votos (por exemplo, quando se trata de postulação [cf. *cân.* 181, *Const.* 167]; e de mudanças nas *Constituições* e no *Diretório Geral* [cf. *Const.* 293]).

42. Postulação (cf. *Const.* 167; *cânones* 180–183)

A postulação é uma forma subsidiária de eleição, na qual os eleitores elegem uma pessoa com algum impedimento canônico, para o qual a autoridade competente pode ou costuma dispensar. (cf. *Const.* 167; *cân.* 180).

Para a postulação é necessária a maioria qualificada (cf. *cân.* 181), nos primeiros dois escrutínios (cf. *Const.* 167).

Se o candidato que deve ser postulado não alcançar a maioria qualificada, recomeça-se a votação do primeiro escrutínio, excluindo o postulando da voz passiva (cf. *Const.* 167).

43. Dispensa para a eleição de um frade não-clérigo para prior conventual (cf. *Const.* 167, 170; *cân.* 588 §2)

A eleição do prior conventual deve ser feita segundo as normas das *Const.* 187 e do *DG* 20.

Requisitos e procedimentos:

- 1) Extrato da ata da eleição com o resultado da votação e a disponibilidade do candidato de aceitar o ofício.
- 2) Pedido do prior ou vigário provincial indicando os motivos e a idoneidade do frade não-clérigo para tal eleição (o pedido deve apresentar também as dificuldades dos frades clérigos de assumirem a responsabilidade de prior da comunidade).
- 3) «*Curriculum vitae*» ilustrando a idoneidade do frade não-clérigo.
- 4) Toda a documentação deve ser enviada ao conselho geral. O prior geral, através do procurador da Ordem, encaminha toda a documentação, junto com o extrato da decisão do conselho geral, à autoridade competente (CIVCSVA) pedindo a dispensa para a eleição de um frade não-clérigo para prior conventual (cf. *Const.* 170; *cân.* 588 §2).
- 5) Somente após receber a dispensa da Sé Apostólica o prior ou vigário provincial confirma a eleição de um frade não-clérigo para prior conventual (cf. *Const.* 187/a).

Capítulo V. PROCESSO DECISÓRIO

44. Consulta (cf. *cân.* 127)

Requisitos e procedimentos:

- a) Para consultar o conselho ou o capítulo, um ou outro deve ser convocado (cf. *cân.* 166). É suficiente que o prior ouça as pessoas que estão presentes no conselho ou no capítulo. O direito próprio pode propor outras formas (por exemplo, por telefone ou pelo correio, etc.). Para consultar um frade [cf. *Const.* 15/b] e oficiais [cf. *Const.* 221, 271], o prior ou o conselho deve ouvir o parecer de quem foi consultado, mas não está vinculado a ele.
- b) Se a pessoa que deve ser consultada não tiver sido ouvida, por lei o ato é inválido (cf. *cân.* 127 §2, 2º).
- c) Se o parecer do conselho ou do capítulo for diferente do parecer do prior, este não está a ele vinculado, mas é melhor que acolha as indicações do conselho ou capítulo.

45. Consentimento (cf. *cân.* 127)

Requisitos e procedimentos:

- a) A convocação deve ser feita segundo o *cân.* 166.
- b) Quando o prior precisa do consentimento, se não o pedir ou se agir contra a maioria absoluta (“mais da metade”), o ato é por lei inválido (cf. *cân.* 127 §2, 1º).
- c) Em caso de consentimento contrário, o prior não deve agir contra a maioria absoluta [nem mesmo posteriormente]. Em caso de consentimento favorável, pode agir quando quiser (logo ou mais tarde ou nunca). O conselho não pode obrigar o prior a realizar um ato, por se tratar de um ato próprio e não do conselho.
- d) O prior obtém o consentimento do conselho, mas é ele que age.

N.B. Numa consulta, o prior pode agir contra os pareceres expressos, mas quando se trata de consentimento, não deve agir contra o consentimento negativo.

46. Colegialidade nos conselhos (cf. *cân.* 119)

Requisitos e procedimentos:

- a) O conselho deve ser convocado (cf. *cân.* 166).
- b) O prior vota no conselho como um dos conselheiros. Todos devem estar presentes para decidir sobre a demissão de um membro (cf. *cân.* 699). A lei exige que “devem estar presentes pelo menos quatro conselheiros e o superior”. Para os outros casos, segue-se o *cân.* 119. A decisão é tomada por maioria absoluta (“mais da metade”) dos que estão presentes no conselho.

- c) Ainda que o prior esteja do lado da minoria, ele deve cumprir a decisão da maioria absoluta. (Exemplo: o prior votou contra, mas a maioria foi a favor, então o prior deve executar a decisão da maioria).
- d) O conselho pode obrigar o prior a executar logo a decisão, ainda que ele não esteja disposto a isso, uma vez que se trata de um ato do conselho. O prior é apenas um executor.

47. Consentimento e colegialidade no Processo decisório do Conselho

1. Nossas Constituições afirmam que os priores são parte do conselho (o conselho é composto do prior e dos conselheiros, cf. *Const.* 43, 217, 234, 265). Portanto, os priores também devem votar quando se pede o consentimento do conselho, uma vez que – segundo as Constituições – são membros dele (cf. *Const.* 43, 217, 234, 265).
2. Solicitar o consentimento do próprio conselho ou agir colegialmente corresponde à mesma coisa em nossas Constituições (o Prior que vota enquanto pede consentimento, é equivalente a agir colegialmente), mas os efeitos legais das decisões são diferentes.
 - a) Pedir o consentimento do próprio conselho ou agir colegialmente corresponde à mesma coisa nas Constituições (o prior votar enquanto pede o consentimento significa agir colegialmente), mas os efeitos jurídicos das decisões são diferentes.
 - b) No ato colegial o prior age em nome do conselho, é apenas executor. [É um ato do conselho: “Compete ao conselho provincial, com voto colegial” - (cf. *Const.* 219); “Compete ao conselho geral agir com voto colegial” (cf. *Const.* 266). Todos são igualmente responsáveis;
 - c) Quando pede o consentimento, o prior age em nome próprio com o consentimento do conselho. Trata-se de um ato do prior. “Compete ao prior provincial com o consentimento do seu conselho” (cf. *Const.* 208); “Compete ao prior geral com o consentimento do seu conselho” (cf. *Const.* 252). Embora tenha recebido o consentimento, o prior é responsável. Obtido o consentimento, o prior pode agir imediatamente ou quando julgar oportuno. O conselho não pode obrigá-lo a agir, mas o prior, de modo algum, pode agir contrariamente à decisão da maioria absoluta.

N.B. No Direito Canônico, o superior não deve votar quando pede o consentimento do seu conselho (cf. *CPI* / 84-89 de 1985/08/05), mas nas nossas Constituições o prior deve votar junto com os seus conselheiros (cf. *Const.* 43, 217, 234, 265) quando pede o consentimento do seu conselho, e deve agir segundo a maioria.

Capítulo VI. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

48. Fundo Capital (cf. DG 40)

Existe na Ordem um fundo capital que é acrescido através dos seguintes meios:

- a) Dos 10% do lucro líquido da alienação dos bens imóveis;
- b) Dos 50% do dinheiro auferido na venda controlada de bens preciosos e artísticos – alfaías e paramentos sacros, quadros, estampas, livros – não diretamente ligados à história da Ordem ou de particular valor artístico.

49. Limites máximos das despesas não concernentes à administração ordinária (cf. *Const.* 208/b, 252/h, 283-284; *cânones* 638, 1291-1295)

- 1) A administração extraordinária (despesa extraordinária, dívida, compra, alienação ou doação) compete normalmente ao prior ou vigário provincial com o consentimento do seu conselho que autoriza por escrito (cf. *Const.* 208/b), segundo dispõe o Diretório provincial ou vicarial (cf. *Const.* 283-284).
- 2) A autorização escrita é necessária nos casos de despesa extraordinária, dívida, compra, alienação ou doação que supera os limites permitidos pelo Diretório provincial ou vicarial (cf. *Const.* 252/h, 284 *cân.* 638). Compete ao prior geral com o consentimento do seu conselho (cf. *Const.* 252/h) ou à Sé apostólica (cf. *cân.* 638 §3) dar tal autorização escrita.

Para obter a licença do conselho geral (cf. *Const.* 252/h, *cân.* 638) ou da Sé Apostólica (cf. *Const.* 284, *cân.* 1292 §2) deve-se apresentar os seguintes documentos segundo os casos:

I. Despesas

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do prior ou vigário provincial sobre os motivos da despesa extraordinária [os motivos devem ser expressos claramente como justa causa] (cf. *cân.* 1293 §1, 1°).
- b) Autorização escrita do prior ou vigário provincial com o consentimento do seu conselho (cf. *Const.* 208/b).
- c) Declaração da situação financeira da província ou do vicariato e da eventual situação de dívidas. Poder-se-ia exigir o parecer do conselho de administração (cf. *Const.* 276).
- d) Orçamento da despesa extraordinária junto com outros documentos necessários que apoiam o orçamento apresentado.
- e) Documento da Conferência Episcopal da própria região que mostre o valor máximo permitido para uma despesa extraordinária (cf. *cân.* 1292 §1).

II. Dívidas

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do prior ou vigário provincial sobre os motivos da dívida (os motivos devem ser claramente expressos como justa causa] (cf. *cân.* 1293 §1, 1º)
- b) Como no número 49. I/b-c.
- c) Decreto do capítulo ou declaração do conselho provincial ou vicarial (cf. *Const.* 284).
- d) Documento de uma pessoa física ou jurídica que exprima o desejo de contrair a dívida
- e) Plano financeiro que indique a cobertura da dívida.

III. Venda e obrigações de bens móveis e imóveis

Requisito e procedimentos:

- a) Pedido do prior ou vigário provincial sobre os motivos da venda ou da compra [os motivos devem ser expressos claramente como justa causa] (cf. *cân.* 1293 §1, 1º). Tratando-se de venda é necessária uma declaração escrita do prior ou vigário provincial que os bens não foram vendidos abaixo do valor e que o lucro será utilizado prudentemente (cf. *cân.* 1294).
- b) Como o número 49. I/b-c
- c) Decreto do capítulo ou declaração do conselho provincial ou vicarial (cf. *Const.* 284).
- d) Um documento de uma pessoa física ou jurídica que manifeste a intenção de comprar.
- e) Avaliação escrita (parecer escrito ou “avaliação escrita da coisa a ser alienada feita por peritos” (cf. *cân.* 1293 §1, 2º), pelo menos por dois peritos.
- f) Documento da Conferência Episcopal da própria região que mostre o valor máximo permitido para compra e alienação (cf. *cân.* 1292 §1).
- g) Parecer do Ordinário do lugar onde se encontra o imóvel.

IV. Alienação de bens preciosos

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do prior ou vigário provincial sobre os motivos da alienação de bens preciosos [os motivos devem ser claramente expressos por justa causa] (cf. *cân.* 1293 §1, 1º). Tratando-se de venda, exige-se uma declaração explícita do prior ou vigário provincial que os bens não foram vendidos abaixo do valor e que o lucro será utilizado prudentemente (cf. *cân.* 1294).
- b) Como no número 49. I/b-c; III/g.
- c) Decreto do capítulo ou declaração do conselho provincial ou vicarial (cf. *Const.* 284).
- d) Documento de uma pessoa física ou jurídica que mostre a intenção de comprar.
- e) Avaliação escrita (parecer escrito ou “avaliação escrita da coisa a ser alienada feita por peritos” (cf. *cân.* 1293 §1, 2º), pelo menos por dois peritos.

V. Doações votivas feitas à Igreja e de bens de valor artístico ou histórico

Requisitos e procedimentos:

- a) Pedido do prior ou vigário provincial sobre os motivos da doação [os motivos devem ser expressos claramente como justa causa] (cf. *Const.* 284; *cân.* 1293 §1, 1°).
- b) Como no número 49. I/b-c; III/g.
- c) Decreto do capítulo ou declaração do conselho provincial ou vicarial (cf. *Const.* 284).
- d) Documento de uma pessoa física ou jurídica que mostre a intenção de aceitar a doação.
- e) Avaliação escrita (parecer escrito ou “avaliação escrita da coisa a ser doada feita por peritos” (cf. *cân.* 1293 §1, 2°), pelo menos por dois peritos.

Quando o conselho geral receber os documentos exigidos segundo os casos, o prior geral, com o consentimento do seu conselho, pode conceder a autorização escrita (cf. *Const.* 252/h, *cân.* 638) e, através do procurador da Ordem, encaminha toda a documentação para a Congregação, para obter a licença da Sé Apostólica (cf. *Const.* 284, *cân.* 1292 §2), se for necessária.

N.B. Só depois de receber a licença da Sé Apostólica (cf. *cân.* 638 §3), nos casos que a ela competem (cf. *Const.* 284, *cân.* 1292 §1-2), ou a autorização escrita do prior geral com o consentimento do seu conselho (cf. *Const.* 252/h, *cân.* 638), nos casos de sua competência (cf. *Const.* 283-284), o prior ou vigário provincial pode estipular um contrato segundo as leis civis do próprio país.

Capítulo VII. FAMÍLIA SERVITA

50. Ereção de fraternidade OSSM e reconhecimento de autenticidade servita de grupos leigos (cf. *Const.* 290, *RV*, 64-67 e 73)

1. Para a ereção de uma fraternidade OSSM fundada junto a uma comunidade de frades:
Requisitos e procedimentos:

- a) O pedido escrito é feito ao prior geral pela nova fraternidade (cf. *RV*, 66).
- b) O capítulo conventual reconhece a autenticidade servita da fraternidade, disponibilizando um frade como seu assistente (cf. *Const.* 290/1 e b; *RV*, 73) e apoiando seu pedido de ereção.

2. Para a ereção de uma fraternidade OSSM fundada junto a uma comunidade da Família Servita:

Requisitos e procedimentos:

- a) O pedido escrito de reconhecimento oficial é feito pela nova fraternidade ao prior geral (cf. *RV*, 66).

- b) As outras entidades que compõem a Família Servita (monjas, irmãs, institutos seculares) reconhecem a autenticidade servita da fraternidade que nasce junto a elas, disponibilizando um dos seus membros como assistente da mesma (cf. *RV*, 73) e apoiando seu pedido de aprovação oficial (cf. *RV*, 64/b).

3. Para a ereção de uma fraternidade OSSM fundada fora dos quadros da Família Servita:

Requisitos e procedimentos:

- a) O pedido escrito de reconhecimento oficial é feito pela nova fraternidade ao prior geral (cf. *RV*, 66).
- b) Exige-se a autorização do Ordinário do Lugar (cf. *RV*, 66).
- c) O reconhecimento da autenticidade servita da fraternidade compete, segundo os casos, ao conselho vicarial ou provincial ou geral (cf. *RV*, 64/c), o qual disponibiliza um assistente para a fraternidade (cf. *Const.* 290/1 e b; *RV*, 73) e apoia seu pedido de aprovação oficial (cf. *RV*, 64/c).

Prévia consulta ao prior provincial/nacional, se houver, o prior geral erige oficialmente uma fraternidade OSSM com um decreto (cf. *RV*, 65) e informa o secretário geral da Ordem Secular e dos Grupos Leigos (cf. *RV*, 67).

4. Para o reconhecimento da autenticidade servita de um grupo leigo (cf. *Const.* 290/2 e b):

Requisitos e procedimentos:

- a) Toda comunidade da Ordem promova a formação de grupos leigos e avalie os compromissos e as normas próprias do grupo (cf. *Const.* 290/a-2).
- b) Cabe ao capítulo conventual reconhecer se é autenticamente servita o grupo nascidos junto à comunidade. Em outros casos, compete ao conselho provincial (cf. *Const.* 290/b).

APÊNDICE

PROFISSÃO DE FÉ

(Fórmula a ser usada nos casos em que pelo direito se prescreve a Profissão de Fé)

Eu N. (...) creio firmemente e professo todas e cada uma das verdades que estão contidas no símbolo da Fé, a saber:

Creio em um só Deus, Pai todo-poderoso, Criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis. Creio em um só Senhor, Jesus Cristo, Filho Unigênito de Deus, nascido do Pai antes de todos os séculos: Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro; gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Por Ele todas as coisas foram feitas. E por nós, homens, e para nossa salvação desceu dos céus. E encarnou pelo Espírito Santo, no seio da virgem Maria, e Se fez homem. Também por nós foi crucificado sob Pôncio Pilatos; padeceu e foi sepultado. Ressuscitou ao terceiro dia, conforme as Escrituras; e subiu aos céus, onde está sentado à direita do Pai. E de novo há-de vir em Sua glória, para julgar os vivos e os mortos; e o Seu reino não terá fim. Creio no Espírito Santo, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado: Ele que falou pelos profetas. Creio na Igreja una, santa, católica e apostólica. Professo um só baptismo para remissão dos pecados. E espero a ressurreição dos mortos, e a vida do mundo que há-de vir. Amém.

Creio também firmemente em tudo o que está contido na palavra de Deus, escrita ou transmitida pela tradição, e é proposto pela Igreja, de forma solene ou pelo Magistério ordinário e universal, para ser acreditado como divinamente revelado.

De igual modo aceito firmemente e guardo tudo o que, acerca da doutrina da fé e dos costumes, é proposto de modo definitivo pela mesma Igreja.

Adiro ainda, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, aos ensinamentos que o Romano Pontífice ou o Colégio Episcopal propõem quando exercem o Magistério autêntico, ainda que não entendam proclamá-los com um acto definitivo.

JURAMENTO DE FIDELIDADE AO ASSUMIR UM OFÍCIO A EXERCER EM NOME DA IGREJA

(Fórmula a ser usada por todos os fiéis elencados no cân. 833, nn. 5-8)

Eu N. (...), ao assumir o ofício de ... prometo conservar-me sempre em comunhão com a Igreja católica, tanto por palavras como pela minha maneira de proceder.

Desempenharei, com grande diligência e fidelidade, os deveres a que estou obrigado para com a Igreja, tanto universal como particular, na qual fui chamado a exercer o meu serviço segundo as normas do direito.

No exercício do meu cargo, que me foi confiado em nome da Igreja, conservarei intacto, transmitirei e explicarei fielmente o depósito da fé, evitando todas as doutrinas que lhe são contrárias.

Favorecerei a disciplina comum de toda a Igreja e farei com que sejam observadas todas as leis eclesíásticas, especialmente as contidas no Código de Direito Canônico.

Seguirei, com obediência cristã, o que os sagrados Pastores declaram como doutores e mestres autênticos da fé ou estabelecem como chefes da Igreja, e de bom grado trabalharei com os Bispos diocesanos, para que a ação apostólica, a exercer sempre em nome e por mandato da Igreja, se realize, em comunhão com a mesma Igreja, sem prejuízo da índole e finalidade do meu Instituto.

Assim Deus me ajude e os santos Evangelhos de Deus, que toco com as minhas mãos.

N.B. As fórmulas da *profissão de fé* e do *juramento de fidelidade* encontram-se em AAS 90 (1998) 542-544; a versão portuguesa: CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDELI, *Professio fidei*, in *Notitiae* 35 (1999), 77-79.

FORMULÁRIO DO «CURRICULUM VITAE»

DADOS PESSOAIS			
Sobrenome		Nome	
Data de nascimento		Lugar de nascimento	
Idade		Anos de profissão e/ou de Ordenação	
Nome do pai		Nome e sobrenome da mãe	
Data do batismo		Lugar do batismo	
Data da confirmação		Lugar da confirmação	
ESTUDOS CIVIS E ECLESIASTICOS			
Estudos	Instituto	Lugar	Anos
1.			
2. etc.			
PROFISSÃO RELIGIOSA			
Profissão	Data	Lugar	
Profissão temporária			
Profissão solene			
MINISTÉRIOS RECEBIDOS (se houver)			
Ministério	Data	Lugar	
Leitorado			
Acolitado			
ORDENS SACRAS (se for clérigo)			
Ordem	Data	Lugar	
Diaconato			
Presbiterato			
NOME DO INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA (SERVOS DE MARIA)			
SERVIÇOS PASTORAIS E APOSTÓLICOS OU COMUNIDADE DE DESIGNAÇÃO			
Serviço e Comunidade	Lugar	Años	
1.			
2. etc.			

BREVE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE OPÇÕES FEITAS (segundo os casos)	
Indulto de Incardinação numa diocese (n° 24*)	Razões gravíssimas; passos feitos para a incardinação, tudo em ordem cronológica; situação atual.
Dispensa dos votos solenes (n° 25*)	Razões gravíssimas; crises atuais, passos feitos para superar a crise; tudo em ordem cronológica; situação atual.
Redução ao estado laical e dispensa das Obrigações sacerdotais e diaconais (n° 26*)	Razões gravíssimas; crises atuais, passos feitos para superar a crise; tudo em ordem cronológica; situação atual.
Demissão (n° 27-31**)	Razões gravíssimas; crises atuais; passos feitos para superar a crise. Tudo em ordem cronológica; situação atual.
Dispensa para a eleição de um frade não-clérigo a prior conventual (n° 43**)	Justa causa; idoneidade do frade

N.B. Os documentos a serem entregues à Sé Apostólica devem ter um «*Curriculum vitae*» próprio da pessoa interessada.

(*) Os documentos são preparados pela pessoa interessada e devem ser assinados por ela.

(**) Os documentos são preparados pelos superiores.

ÍNDICE

Introdução	3
-------------------	----------

Quadro sintético de questões jurídicas	5
-----------------------------------------------	----------

PRIMEIRA PARTE: PRÁTICAS REFERENTES ÀS PESSOAS

Capítulo I. ADMISSÕES

1. Etapa de Acolhida e Postulantado	8
2. Pré-noviciado	8
3. Noviciado	8
4. Profissão temporária	8
5. Renovação da profissão temporária	8
6. Profissão solene	8
7. Readmissão na Ordem	9
8. Ministérios (Leitorado e Acolitado)	9
9. Diaconato e Presbiterato	9
10. Registro e comunicação	10

Capítulo II. AFASTAMENTO DA ORDEM (Licenças e Dispensas)

2.1. Afastamento Temporário	11
11. Ausência do convento só por três motivos	11
12. Licença para ausentar-se por um ano por justa causa	11
13. Licença para ausentar-se por mais de um ano por justa causa	11
14. Indulto de excomunhão por até três anos	11
15. Excomunhão: Prorrogação e Concessão por mais de três anos	12
16. Excomunhão em vista da incardinação na diocese	12
17. Excomunhão imposta	12
18. Efeitos jurídicos da excomunhão	12
19. Ausência ilegítima do convento	13
2.2. Afastamento definitivo de um professo temporário	13
20. Indulto a um professo temporário de sair da Ordem por causa grave	13
21. Não-admissão de um professo temporário à renovação dos votos	13
22. Demissão de um professo temporário	13
2.3. Afastamento definitivo de um professo solene: Voluntário	14
23. Passagem de um professo solene para outro Instituto	14
24. Indulto de incardinação numa diocese	14
25. Dispensa dos votos solenes	15

26. Redução ao estado laical e dispensa das obrigações sacerdotais diaconais	15
------------------------------------------------------------------------------	----

2.4. Afastamento definitivo de um professo solene: Forçada ou Imposta **16**

27. Demissão da Ordem	16
28. Demissão “ <i>ipso facto</i> ”	16
29. Demissão Obrigatória	17
30. Demissão a critério do prior provincial	18
31. Demissão por “ <i>Delicta Graviora</i> ”	18

SEGUNDA PARTE: PRÁTICAS REFERENTES ÀS CASAS E AO GOVERNO

Capítulo III. CASAS RELIGIOSAS

32. Abertura de uma comunidade e ereção de uma casa religiosa	21
33. Fechamento de uma comunidade e supressão de uma casa religiosa	21
34. Mudança de finalidade de uma casa religiosa	21
35. Ereção, mudança de sede, supressão do noviciado	22
36. Ereção, mudança de sede e supressão de professado	22

Capítulo IV. ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

37. Eleição e deliberação	22
38. Maioria	22
39. Maioria simples ou relativa	22
40. Maioria absoluta	22
41. Maioria qualificada	23
42. Postulação	23
43. Dispensa para a eleição de um frade não-clérigo para prior conventual	23

Capítulo V. PROCESSO DECISÓRIO

44. Consulta	24
45. Consentimento	24
46. Colegialidade nos conselhos	24
47. Consentimento e colegialidade no Processo decisório do Conselho	25

Capítulo VI. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

48. Fundo Capital	26
49. Limites máximos das despesas não concernentes à administração ordinária	26

Capítulo VII. FAMÍLIA SERVITA

50. Ereção de fraternidade OSSM e reconhecimento de autenticidade servita de grupos leigos	28
--------------------------------------------------------------------------------------------	----

APÊNDICE

PROFISSÃO DE FÉ	30
JURAMENTO DE FIDELIDADE	31
FORMULÁRIO DO « <i>CURRICULUM VITAE</i> »	32
Índice	34